

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006664-71.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LEONARDO HENRIQUE ANASTÁCIO DOS REIS, CPF 402.122.608-71 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: **DEISE PIRES**, CPF 254.305.748-05 - **Advogada Dra. Glaucia Aparecida**

Dellelo

Aos 07 de novembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e a ré com sua advogada presente. Presentes também a testemunha do autor, a Srª Juliana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Tem razão a ré ao afirmar que a presunção de culpa, em acidentes de veículos com colisão traseira, de quem conduz o automóvel de trás, não é absoluta. Efetivamente essa presuncão é relativa, e se ficar comprovado fato capaz de revertê-la, afasta-se a responsabilidade do referido condutor. Entretanto, no caso dos autos, resta incontroverso que se trata de colisão traseira (e o fato de a ré, ao invés de ter freado o veículo, ter optado por deslocá-lo à direita, em nada interfere nisso), mas não há qualquer elemento probatório indicando circunstância capaz de reverter a presunção de culpabilidade da ré. Esta alega que a freada do autor, por ocasião dos fatos, foi brusca. Ora, nenhuma prova há a esse respeito. O ônus de produzir essa prova, de reverter a presunção, era da ré, e ela não se desincumbiu dele. Por outro lado, equivoca-se a ré ao imaginar que o simples fato de a via ser preferencial seja fato relevante para afastar a sua responsabilidade. Não tem razão nesse aspecto. Seja a via preferencial ou não, seja ela de alta velocidade ou não, sempre é possível que alguma circunstância dê ensejo a uma freada repentina (embora sequer exista prova de que no presente caso a freada do autor foi repentina, frise-se), e é justamente por isso que se exige de todos os condutores a manutenção de uma distância segura, do veículo à sua frente. Assim, nenhum motivo há nos autos para afastar o entendimento jurisprudencial segundo o qual "aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). Cabe lembrar que mesmo a freada brusca (aqui não comprovada), se justificada (como parece ser o caso dos autos), não afastaria a responsabilidade da ré, porque é na perspectiva de sua ocorrência que a distância de segurança deve ser mantida, o que aqui não ocorreu, sem qualquer dúvida. Confira-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

se: "Recurso Inominado. Acidente de trânsito. Freada brusca. Colisão traseira. Culpa do condutor que vinha atrás. Distância segura do veículo da frente. Recurso improvido." (TJSP; Recurso Inominado 0006700-74.2017.8.26.0073, Rel. Edson Lopes Filho, j. 06/09/2018). Por tais razão, com base nos elementos probatórios existentes, deve a ré ser responsabilizada. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 550,00, com correção monetária a partir da nota fiscal de pág. 37, e juros moratórios desde a data do evento lesivo. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida:

Adv. Requerida: Glaucia Aparecida Dellelo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA